



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002180/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.007 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANÁLISES CLÍNICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO

Implica em perda do benefício fiscal da isenção conferido às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, a remuneração, por qualquer forma ou título, de seus dirigentes.

DEFICIÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e, nos termos da legislação em vigor, fica sujeita ao arbitramento dos lucros quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO

A suspensão da isenção das entidades sem fins lucrativos, determinada em relação ao imposto de renda, alcança, também, a contribuição social sobre o lucro. (§ 1º do artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO

As entidades sem fins lucrativos, como regra geral, são isentas do recolhimento da COFINS. Descaracterizada sua condição, tais entidades

ficam sujeitas ao recolhimento da referida contribuição, que será calculada com base no seu faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que manteve a suspensão do gozo do benefício da isenção de que era beneficiária a interessada e manteve, em parte, as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS consubstanciadas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

Em 17/03/2006, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - DEFIS/RJ instaurou procedimento fiscal contra a Interessada, com o objetivo de subsidiar outra fiscalização, já em curso, contra a pessoa jurídica PNCQ - Programa Nacional de Controle de Qualidade Ltda (CNPJ 73.302.879/0001-08) — cfr. Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo, à fl. 04 do Anexo III do processo administrativo nº 18471.001492/2007-54 (em apenso).

Em 10/09/2007, após longa investigação, o Auditor-Fiscal responsável pela execução do procedimento notificou a Interessada, na forma do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, da existência de fatos capazes de determinar a suspensão de sua isenção de imposto de renda no ano-calendário de 2002 — cfr. Termo de Notificação, às fls. 05/06 do processo administrativo nº 18471.001492/2007-54 (em apenso), com cópia às fls. 08/09 do presente processo:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.1.90.00-2007-01107-8, e de acordo com nos artigos 904 e parágrafos, 905, 910, 911, 913, 927, 928 e parágrafo 1º. do artigo 172, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto n.º 3.000/99, NOTIFICAMOS O CONTRIBUINTE:

1. QUE o contribuinte em atendimento ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos lavrado em 29/jun/2.007, ratificou o fato de ter constituído e mantido duas pessoas jurídicas, com fins lucrativos, quais sejam Programa Nacional de Controle de Qualidade, CNPJ 73.302.879/0001-08 e DICQ Sistema Nacional de Acreditação Ltda CNPJ 07.263.522/0001-25.

Em consequência, face o acima descrito verificamos o descumprimento dos requisitos previstos no inciso II parágrafo 3º. do art. 170 combinado com parágrafo 3º do art. 174 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Dec. 3.000/99.

2. QUE embora o contribuinte em atendimento ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos lavrado em 29/jun/2.007 tenha afirmado não haver remuneração aos dirigentes, afirma outrossim que os dirigentes recebem 'bolsas de ajuda' por serviços de 'pesquisas e desenvolvimento de ações'; de 'atividade intelectual'; de 'administração de aulas cursos e palestras'; de 'publicação de livros'. Sendo válido lembrar que tais pagamentos no ano calendário de 2.002 se encontram contabilizados a conta 40901-0 Coordenador Geral que totalizava em 31 dez-2.002 o valor de R\$ 776.727,00 apenas para os associados.

Em consequência, face o acima descrito verificamos o descumprimento dos requisitos previstos no inciso I parágrafo 3º do art. 170 combinado com parágrafo 3º do art. 174 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Dec. 3.000/99.

Face o acima descrito descumprimento dos requisitos, sujeita-se o contribuinte às sanções da legislação federal de regência dos regimes de isenção e de incidência tributária, quais sejam a suspensão do benefício de isenção tributária e o decorrente lançamento de ofício por apuração do Lucro Arbitrado, considerando-se intimado a apresentar em até 30 (trinta) dias, contados da ciência deste termo, provas e alegações em contrário, conforme parágrafo 1º. do artigo 172 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto n.º 3.000/99. "

Esgotado o prazo para a apresentação de contra-razões, sem que, supostamente, tivesse havido qualquer manifestação da Interessada, o Delegado da DEFIS/RJ resolveu suspender o benefício, em decisão assim ementada — vide fl. 529 do processo administrativo de nº 18471.001492/2007-54 (em apenso), com cópia à fl. 574 do presente processo:

"IRPJ - Ano-calendário 2002

Suspende-se a isenção do tributo quando a entidade beneficiada deixa de observar os requisitos legais para sua fruição.

FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO QUANTO AOS FATOS RELATADOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL, EMITIDA COM BASE NO ART. 32, § 1º. DA LEI 9.430. "

Em 18/12/2007, a Interessada tomou ciência da referida decisão, bem assim dos autos de infração lavrados em decorrência da suspensão do benefício — fls. 573/603 do processo administrativo de nº 18471.001492/2007-54 (em apenso), com cópias às fls. 577/609 do presente processo.

Nesta mesma data, todavia, chegou ao conhecimento da DEFIS/RJ que a Interessada havia protocolizado junto ao CAC/TIJUCA-RJ, em 09/10/2007, uma contestação referente aos fatos descritos no Termo de Notificação supracitado — cfr. alegações da entidade, às fls. 530/542 do processo administrativo nº 18471.001492/2007-54 (em apenso), com cópia às fls. 534/546 do presente processo.

Em face do exposto, o feito retornou àquela Delegacia para que fossem apreciadas as razões de defesa da Interessada.

Reconhecendo a existência do vício processual, o Delegado da DEFIS/RJ anulou seu pronunciamento anterior e emitiu uma nova decisão, assim ementada — vide fls. 619/620 do processo administrativo nº 18471.001492/2007-54 (em apenso), com cópia às fls. 623/624 do presente processo:

"IRPJ- Ano-calendário 2002

Suspende-se a isenção do tributo quando a entidade beneficiada deixa de observar os requisitos legais para sua fruição.

IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS.

O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial (art. 149, IX do CTN).

ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO NÃO APRECIADAS POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ORIGINAL. "

Em 27/12/2007, a Interessada foi cientificada desta segunda decisão — cfr. Termo de Ciência, à fl. 621 do processo administrativo nº 18471.001492/2007-54 (em apenso), com cópia à fl. 640 do presente processo.

Na mesma data, tomou ciência dos novos autos de infração, que foram lavrados em substituição aos primeiros, afinal declarados nulos — fls. 623/650 do processo administrativo nº 18471.001492/2007-54 (em apenso), com cópias às fls. 641/668 do presente processo:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.....	R\$ 161.496,73
Multa de ofício (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996).....	R\$ 121.122,31
Juros de mora (calculados até 30/11/2007).....	R\$ 135.833,20
TOTAL.....	R\$ 418.451,94

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 20.868,31
---	---------------

Multa de ofício (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996).....	R\$ 15.651,22
--	---------------

Juros de mora (calculados até 30/11/2007).....	R\$ 17.540,35
--	---------------

TOTAL..... R\$ 54.059,88

Contribuição p/ o Financ. da Seguridade Social – COFINS.... R\$ 57.967,57

Multa de ofício (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996)..... R\$ 43.475,63

Juros de mora (calculados até 30/11/2007)..... R\$ 49.509,24

TOTAL..... R\$ 150.952,44

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS..... R\$ 12.559,59

Multa de ofício (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996)..... R\$ 9.419,66

Juros de mora (calculados até 30/11/2007)..... R\$ 10.726,92

TOTAL..... R\$ 32.706,17

Inconformada com o ato decisório que determinou a suspensão de sua isenção, a Interessada apresentou, em 25/01/2008, impugnação dirigida a esta Delegacia de Julgamento, alegando o seguinte — fls. 654/665 do processo nº 18471.001492/2007-54 (em apenso):

- QUE a entidade foi constituída como uma associação sem fins lucrativos, voltada para o desenvolvimento científico-profissional, conforme indicado no seu estatuto social (fl. 670): — "Artigo 3º. A SBAC tem por objetivo: a) congregar os profissionais de nível universitário, que se dediquem às análises clínicas; b) amparar e defender os legítimos interesses de seus associados, amparando-os pelo simples ato de filiação, independente de outorga específica, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como para os efeitos do inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;... g) manter intercâmbio cultural, profissional, técnico-científico e social com entidades congêneres do país e do exterior; h) realizar e estimular a pesquisa nas análises clínicas, de controle e gestão da qualidade podendo conferir diplomas e certificados; ... j) colaborar com os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito de suas atividades; k) promover ou coordenar programas e gestão de qualidade, destinados aos laboratórios de Análises Clínicas no país, e órgãos prestadores de serviços de saúde ...";

- QUE as atividades descritas no artigo 3º, alíneas "g", "h" e "j" do estatuto social demonstram que a entidade, além de defender os interesses de seus associados, também atua no sentido de promover a integração ao mercado de trabalho, o que a caracteriza, pois, como instituição de assistência social, nos termos do art. 203, inciso III, da Constituição Federal;

- QUE sendo uma instituição de assistência social, a entidade goza, não propriamente de isenção, mas sim de imunidade, conforme previsto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal;

- QUE é nula, portanto, a decisão proferida pelo Delegado da DEFIS/RJ, porque tratou a entidade como beneficiária de isenção, em vez de imunidade;

- QUE não é correta, por outro lado, a afirmativa de que a entidade mantém escrituração contábil pelo regime de lucro real; seus controles, a bem da verdade, são feitos pelo regime de imunidade, conforme consta da Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal

- QUE a entidade não remunera e nem distribui lucros aos seus dirigentes; o que ocorre, na verdade, é o pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa, para custear a aquisição de materiais de estudo e a participação em congressos, cursos de especialização e aperfeiçoamentos técnicos;

- QUE o erro material cometido na contabilização dos referidos pagamentos não justifica a suspensão da imunidade, o que só seria admissível em caso de tentativa de fraude ou de omissão de receitas e/ou despesas;

- QUE o fato de a entidade ser controladora da pessoa jurídica PNCQ – Programa Nacional de Controle de Qualidade Ltda também não é causa de suspensão da imunidade; afinal, não existe, na legislação tributária, nenhuma norma que proíba uma associação sem fins lucrativos de ser mantenedora de uma sociedade com fins lucrativos.

Na mesma data, impugnou os autos de infração, reiterando a sua condição de entidade imune, e alegando, ademais — fls. 683/692; fls. 705/714; fls. 727/730; e fls. 749/758:

- QUE o arbitramento do lucro, no caso em questão, é descabido, pois não se sustenta em nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 da Lei nº 8.981/1995;

- QUE, ao elaborar o demonstrativo de cálculo dos tributos, o Auditor-Fiscal autuante considerou, como receita tributável, todo o valor investido em aplicações financeiras, quando o certo seria computar, apenas, os rendimentos decorrentes das referidas aplicações;

- QUE o coeficiente de arbitramento aplicado pelo Auditor-Fiscal autuante está muito acima do percentual previsto na Lei nº 8.981/1995.

Uma vez instaurada a fase contenciosa, o Relator do feito intimou a Interessada a apresentar: a) comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenções de imposto na fonte relativos às aplicações financeiras efetuadas no ano-calendário de 2002; b) relação dos membros que compuseram o Conselho Deliberativo durante o ano de 2002; e c) ata de posse dos membros da Diretoria Executiva eleita para o ano de 2002 — cfr. Intimação DRJ/RJO-I nº 010, de 10/06/2009, à fl. 773 do presente processo.

Em resposta à intimação, a Interessada forneceu: a) cópias de extratos bancários e de aplicações financeiras referentes ao ano de 2002; b) lista de presença de reunião do Conselho Deliberativo realizada em 2002; e c) atas de posse dos membros da Diretoria Executiva eleitos para os biênios 2000/2002 e 2002/2004 — docs. fls. 774/815 do presente processo.

Ao analisar o litígio a 4ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, relativamente às alegações de defesa apresentadas contra a perda do benefício da isenção, afastou a arguição de nulidade do ato declaratório do delegado da DEFIS/RJ afirmando tratar, o caso, de isenção e não de imunidade, como aventara a defesa.

No que toca ao mérito das razões que levaram o delegado da DEFIS/RJ suspender o benefício da isenção, afastou aquelas relacionadas à participação da entidade na sociedade sem fins lucrativos denominada DICQ – Sistema Nacional de Acreditação Ltda., e como mantenedora da sociedade com fins lucrativos denominada PNCQ – Programa Nacional de Controle de Qualidade Ltda.

Contudo, as razões que levaram a suspensão do benefício relacionadas aos pagamentos efetuados aos seus dirigentes foram validadas por aquela turma de julgamento.

Em razão da manutenção da suspensão do benefício da isenção, os lançamentos formalizados para exigência dos tributos foi mantido nos moldes do arbitramento, contudo, dos valores que serviram de base para exigência foram excluídos aqueles relativos a receitas financeiras, por não integrarem a base de cálculo. Aquela turma julgadora também efetuou ajustes nos percentuais de arbitramento de algumas receitas, razão pela qual a exigência do IRPJ foi mantida parcialmente.

A exigência da CSLL se deu por reflexo do IRPJ, uma vez que a ela se aplicam as mesmas regras de apuração, tendo sido mantida parcialmente. A exigência de COFINS também foi mantida parcialmente e a de PIS, exonerada também na parte em que reconhecida a decadência.

Notificada da decisão, em 13/01/2012 (AR fl. 924), apresentou a interessada, em 07/02/2012, recurso voluntário. Inicia as razões de defesa por reproduzir o que dispõe o estatuto social, para concluir se revestir de entidade educacional sem fins lucrativos e de assistência social. E nessas condições, alega, teria direito constitucional ao gozo do benefício da imunidade.

Reafirma não remunerar seus dirigentes, mas apenas pagar-lhes bolsas de estudo e pesquisa para participação em congressos, especializações e aperfeiçoamento técnico e alguns pagamentos por serviços prestados. Aduz que a regra do art. 14 do CTN se refere a proibição da entidade em “distribuir” parcela de seu patrimônio ou de sua renda, o que significaria vedação a distribuição de lucros, e não pagamentos por serviços prestados.

Salienta que o CTN, por ter “*status*” de lei complementar, se sobreporia à Lei 9.532/97, razão pela qual mais uma vez deve-lhe ser reconhecido o benefício da imunidade, e não da isenção.

Colaciona excerto jurisprudencial que admite a remuneração dos dirigentes de sociedades imunes e isentas, como forma de criar profissionais competentes para melhor desempenhar as funções de dirigentes. Qualifica de “burrocratas” aqueles que insistem em na falsa idéia de que seria proibido remunerar os dirigentes de sociedades imunes ou isentas. E prossegue, com suas palavras:

Além equivocadas, tais opiniões nos levam a uma triste e comum constatação do que poderíamos chamar de **hipocrisia coletiva**, vez que afirmam não poder existir remuneração, mas admitem, por exemplo, que: o diretor da “mantenedora” –

não remunerado - seja contratado pela mantida (médico, professor, consultor etc.); que o diretor não pode receber salário, mas empresa (especialmente cooperativa) da qual ele faça parte possa contratar com a entidade. Além de inúmeros outros subterfúgios que geram renda mensal para o **dirigente não remunerado**, quando não ilícitudes.

Afirma que o CTN foi recepcionado pela CF, adquirindo *status* de lei complementar, a ela cabendo, "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária". Assim, os exigidos "requisitos da lei" seriam aqueles estabelecidos no art. 14 do CTN, dentre os quais não se encontraria a proibição de remuneração de quem presta serviço. Assim, as imunidades tributárias, para serem reconhecidas, não necessitariam de outros atos por parte do Estado, tais como declaração de utilidade pública ou certificado de entidade beneficente ou filantrópica, bastando a comprovação do preenchimento dos requisitos acima mencionados e de só tais requisitos.

Invoca a nulidade dos autos de infração pois, segundo alega, o fiscal autuante não teria sequer mencionado a infração e o dispositivo legal do benefício de isenção que a Entidade Recorrente teria descumprido e a fez perder o benefício

Depois de colacionar estudos sobre os institutos da imunidade e da isenção, afirma ser nula a decisão que lhe suspendeu o benefício da isenção

Consigna que o STF decidiu que as entidades sem fins lucrativos educacionais que atendam ao SUS, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimentos a pessoas carentes, continuam gozando a isenção das contribuições para a seguridade social, inclusive da COFINS, independentemente de qualquer proporcionalidade.

Invoca a decadência dos lançamentos de IRPJ, CSLL e COFINS, ao argumento de todos se ajustarem à sistemática do lançamento por homologação e assim, conseqüentemente, seriam colhidos pela mesma decadência que colheu o lançamento do PIS.

Ao final pede pelo acolhimento do recurso e exoneração dos lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente

1.1 NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Invoca, a recorrente, a nulidade dos autos de infração ao argumento de que a autoridade autuante não teria sequer mencionado a infração e o dispositivo legal do benefício de isenção que a Entidade Recorrente teria descumprido.

Cumpra assinalar que os autos de infração se prestaram a constituir crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, de tributos que deixaram de ser apurados e recolhidos pela entidade. Nos autos de infração, portanto, devem ser especificados os enquadramentos legais referentes às infrações tributárias específicas de cada tributo constituído.

Dessa forma, o enquadramento legal da suspensão do benefício da isenção não deve ser consignado nos autos de infração, uma vez que não foi esse o instrumento que levou à suspensão do benefício. A isenção foi suspensa por ato do Delegado da DEFIS do Rio de Janeiro/RJ (fl. 631/632 do processo digital):

DECIDO:

Suspender a isenção do Imposto de Renda do interessado no ano de 2002, tendo em vista a improcedência das alegações apresentadas pela entidade, com base no artigo 32, §§3º e 10 da Lei nº 9.430/96 (correspondentes aos artigos 172, §3º, e 174, §5º, do Decreto nº 3.000/99)

Na Representação Fiscal para Fins de Sanções Administrativas no Regime de Isenção Tributária, que serviu de base para edição do ato do Delegado da DEFIS/RJ constou que a recorrente teria descumprido, no ano de 2002, requisitos para o regime de isenção tributária descritos no art. 170, § 3º, incisos I e II do RIR/99 (fls. 6/7 p.d.):

II-ILÍCITO:

Descumprimento dos requisitos descritos no art. 170 parágrafo 3º, incisos I e II do Decr. 3.000/99, para o regime de isenção tributária (art. 174 do Decr. 3.000/99), pelo fato de ter constituído e mantido duas empresas com fins lucrativos e ter remunerado seus dirigentes e associados, conforme descrição constante no Termo de Notificação, cientificado ao contribuinte em 10/09/2007, e que até a presente data não foi apresentada qualquer justificativa.

Não havendo, portanto, qualquer irregularidade que determine a nulidade dos autos de infração, deve ser afastada a preliminar suscitada.

1.2 DECADÊNCIA

A recorrente alega que as exigências de IRPJ, CSLL e COFINS foram colhidas pela decadência, da mesma forma que admitida pela turma Julgadora de 1ª instância,

pois a sistemática do lançamento por homologação se aplicaria indistintamente a todos os tributos lançados.

Com efeito, tem razão a recorrente, no que toca a sistemática dos lançamentos. Todos os tributos exigidos no presente feito se submetem à sistemática do lançamento por homologação.

O prazo decadencial do IRPJ e demais tributos federais encontra-se disciplinado no Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 1966, como regra geral no artigo 173, e é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como exceção a essa regra o Código Tributário Nacional dispôs, no artigo 150, parágrafo 4º., a respeito de prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O IRPJ, dentre outros tributos, está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Não basta, entretanto, a atribuição, ao sujeito passivo, pela legislação, do dever de apurar e pagar o tributo competente, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco. Para que referido regra seja aplicada é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura IRPJ devido e nos casos em que apesar de apurar IRPJ devido, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

A interpretação aqui adotada encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título de exemplo, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), com efeitos de Repetitivo, julgado em 12 de agosto de 2009, no acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No presente caso a recorrente, por ter usufruído do benefício da isenção, não apurou nem pagou qualquer valor a título de IRPJ e de CSLL no ano-calendário 2002. Também não apurou nem pagou qualquer valor a título de COFINS, pois as instituições sem fins lucrativos também são isentas dessa contribuição no tocante às receitas próprias. Diante da inexistência de pagamento, a regra de contagem do prazo decadencial é a geral, prevista no art. 173, I, ou seja, o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Relativamente aos tributos devidos no ano-calendário 2002, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de janeiro de 2003. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, então, é o 1º de janeiro de 2004. Esse é o *dies a quo* do prazo de cinco anos que se exauriu em 31/12/2008. Considerando-se que a ciência dos lançamentos ocorreu em 27/12/2007 concluiu-se que não se operou a decadência em relação ao IRPJ, CSLL e COFINS.

2 Mérito

2.1 SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO

A recorrente teve suspenso o gozo do benefício da isenção por descumprir requisitos legais necessários à sua fruição. Contudo, alega ter direito ao gozo da imunidade tributária prevista na Constituição Federal nos artigos 150, inciso VI, alínea “c” e 195, parágrafo 7º, por considerar-se uma instituição de educação sem fins lucrativos e de assistência social.

Vejamos os dispositivos constitucionais que asseguram o benefício:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências previstas em lei.

(*) destaques acrescentados

Vê-se, pois, que a imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da CF é exclusiva para impostos, enquanto que a imunidade do artigo 195, § 7º é dirigida às contribuições sociais.

Cumpre assinalar, inicialmente, o que se considera instituição de educação sem fins lucrativos e entidade beneficente de assistência social e as diferenças entre elas.

São instituições de educação sem fins lucrativos todas aquelas entidades que prestam serviços de ensino em qualquer grau e em qualquer área do conhecimento humano, com vistas a promover os fins elencados no artigo 205 da CF:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

A imunidade prevista para esse tipo de instituição é aquela descrita no art. 150, VI, “c” da CF e foi instituída pelo Poder Constituinte originário porque a educação é reconhecida, pelo art. 205, como direito público subjetivo do cidadão, além de ser um pilar para a construção da sociedade idealizada pelo artigo 3º. da Magna Carta.

De outro lado o conceito de entidade beneficente de assistência social é muito mais amplo, não se confundindo com o conceito de instituição de educação sem fins lucrativos.

A entidade beneficente de assistência social é aquela que presta serviços relevantes, de cunho social, à parcela carente da população. Pode prestar qualquer tipo de serviço de natureza social, como por exemplo, nas áreas de saúde, educação, espiritual, dentre outras.

A assistência social está assim prevista na CF, art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, para que uma instituição de educação sem fins lucrativos seja, ao mesmo tempo, uma entidade beneficente de assistência social que preste serviços na área de educação é necessária a presença do caráter gratuito dos serviços prestados. Tal caráter, contudo, não se encontra presente no estatuto social da entidade.

Vejamos, a propósito, o que é previsto como objetivo social no estatuto:

"Artigo 3º. A SBAC tem por objetivos: a) congregar os profissionais de nível universitário, que se dediquem às análises clínicas; b) amparar e defender os legítimos interesses de seus associados, amparando-os pelo simples ato de filiação, independente de outorga específica, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como para os efeitos do inciso XXI do artigo 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil; c) promover e incentivar o desenvolvimento técnico-científico no campo das análises clínicas, controle e gestão de qualidade; d) promover a realização de cursos, conferências, mesas redondas, simpósios, jornadas e congressos nacionais e internacionais sobre análises clínicas, de controle e gestão de qualidade; e) divulgar em revista própria ou outros veículos, qualquer assunto de interesse das análises clínicas e controle e gestão da qualidade; f) orientar a preparação, atualização e seleção dos profissionais e seus auxiliares nas áreas de análises clínicas, de controle e gestão da qualidade; g) manter intercâmbio cultural, profissional, técnico-científico e social com entidades congêneres do país e do exterior; h) realizar e estimular a pesquisa nas análises clínicas, de controle e gestão da qualidade podendo conferir diplomas e certificados; i) outorgar Título de Especialista em Análises Clínicas (TEAC) aos profissionais que preencham os requisitos exarados em regulamento próprio; j) colaborar com os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito de suas atividades; k) promover ou coordenar programas e gestão de qualidade, destinados aos laboratórios de Análises Clínicas no país, e órgãos prestadores de serviços de saúde; l) criar e administrar empresas mantidas, destinadas aos programas constantes dos objetivos da sociedade; e m) capacitar-se através da Unidade Mantida como organismo de acreditação, gerenciamento e de certificação da qualidade, em conformidade com normas regulamentadoras estabelecidas, nacionais e internacionais para Laboratórios de Análises Clínicas e órgãos prestadores de serviços de saúde. "

A instituição de educação sem fins lucrativos possui enorme relevância social porque fomenta atividades essenciais ao desenvolvimento do país, daí a imunidade prevista no artigo 150, VI, , "c" da CF.

Por sua vez, a entidade beneficente de assistência social que presta serviços de educação possui uma relevância social ainda maior, uma vez que, além de fomentar atividades na valiosa área da educação, ainda o faz em caráter de beneficência, qual seja, de forma gratuita, para atender à população de baixa renda, daí a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF.

Portanto, pelos atos constitutivos da entidade recorrente, não se vislumbra o caráter assistencial necessário à qualificação da imunidade constitucional reclamada.

A entidade era agraciada, em verdade, com o benefício da isenção, previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

...

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

...

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

...

(*) destaques acrescentados

Ocorre que para gozo ou fruição do benefício da isenção é necessário que a entidade beneficiária cumpra determinados requisitos previstos em lei. O mesmo se dá em relação ao benefício constitucional da imunidade. Tanto o artigo 150, VI “c”, como o artigo 195, § 7º, ambos da CF, que estabelecem o benefício da imunidade, e o artigo 176 do CTN que prevê o benefício da isenção, determinam que para gozo de qualquer dos benefícios as entidades devem **“atender os requisitos ou exigências da lei”**

Tratando-se, pois, o caso, do benefício da isenção, e, embora possa tornar o presente voto extenso e cansativo, convém transcrever os dispositivos legais que emolduram a matéria.

A isenção das associações civis sem fins lucrativos remonta ao tempo da edição do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, que estabelece, em seu artigo 28:

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art. 28 Estão isentas do imposto de renda: (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo;

(..).

Art. 29. As isenções de que trata o artigo anterior serão reconhecidas mediante requerimento das interessadas, provando:

a) personalidade jurídica;

b) finalidade;

c) natureza das atividades;

d) caráter dos recursos e condições em que são obtidos;

e) aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Por sua vez, esta é a redação do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, dispositivo que enumera os requisitos para a fruição da isenção do IRPJ pelas entidades referidas no artigo 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943:

Lei nº 4.506, de 1964.

Art. 30. As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do imposto de renda, desde que:

I - Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros, a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento, dos objetivos sociais;

III - Mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - Prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por elas pagos.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer às condições constantes dos itens I e II perderão, de pleno direito, a isenção.

§ 2º

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do imposto suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que for co-autora de infração a dispositivo da legislação sobre imposto de renda, especialmente no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue impostos.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado.

(destacamos).

Fica claro, portanto, que já há bastante tempo, ainda sob a égide da Lei nº 4.506, de 1964, era requisito fundamental para a fruição da isenção do IRPJ que as associações civis sem fins lucrativos não remunerassem seus dirigentes sob qualquer título e mantivessem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, a fim de assegurar a exatidão desses registros.

Essa situação não se modificou com a evolução da trama legislativa. Agora, sob a égide da Lei nº 9.532, de 1997, o art. 15 desse diploma legal concede isenção de IRPJ e de CSLL às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que coloquem os serviços para os quais houverem sido instituídas à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos nele estabelecidos. Esse artigo faz remissão aos artigos 12, 13 e 14 da própria Lei nº 9.532, de 1997, razão porque todos eles são a seguir reproduzidos:

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas 'a' a 'e' e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea 'g' do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo." (Parágrafo revogado pelo art. 18, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.)

(destaquei)

No Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), a isenção dessas entidades está regulada nos arts. 170, §§ 2º e 3º, incisos I a V, 172, 174 e 181, tendo por base esses mesmos artigos da Lei nº 9.532, de 1997.

Assim, essencial ao gozo do benefício da isenção a não remuneração de seus dirigentes.

E não há dúvidas de que a entidade remunerou seus dirigentes. Esse fato foi admitido pela própria defesa que afirmou que a instituição pagou “*bolsas de estudo e pesquisa para participação em congressos, especializações e aperfeiçoamento técnico e alguns pagamentos por serviços prestados*”.

Como se viu, pouco importa a que título seja feita a remuneração. A Lei não faz qualquer distinção nesse sentido. E de mais a mais, pagamentos de bolsas de estudo ou para participação em congressos é forma de remuneração, ainda que indireta. Mas a entidade admitiu que também efetuou pagamentos por serviços prestados. Portanto, deixou de observar o primeiro dos requisitos que lhe permitiriam usufruir do benefício da isenção: **não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados** (art. 12, § 2º, “a” da Lei nº 9.532, de 1997).

Todas as considerações aqui feitas em referência à isenção do IRPJ são igualmente válidas para a CSLL, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Deve ser mantida, portanto, a suspensão do gozo do benefício da isenção de que usufruía a entidade.

As entidades que usufruem do benefício da isenção por se enquadrar nos ditames dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, também são isentas da COFINS, desde que também respeitem os requisitos estabelecidos naquele mesmo diploma legal. Uma vez constatada a inobservância de qualquer dos requisitos, perdem a isenção à contribuição, da mesma forma como ocorre com o IRPJ e a CSLL e, no caso em apreço, a recorrente também perdeu o benefício da isenção da COFINS.

A alegação de que o STF decidiu que as entidades sem fins lucrativos educacionais que atendam ao SUS, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimentos a pessoas carentes, continuam gozando a isenção das contribuições para a seguridade social, inclusive da COFINS, independentemente de qualquer proporcionalidade não se aplica ao caso da recorrente que não presta qualquer tipo de serviço ao SUS.

2.2 AUTOS DE INFRAÇÃO

Em razão da suspensão do gozo da isenção fiscal, a recorrente se sujeita às mesmas regras de apuração e pagamento de tributos impostas às demais sociedades em geral, ou seja, sujeita-se a apuração de seus resultados de acordo com as regras do lucro real, devendo manter e apresentar a autoridade fiscal escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Intimada a recorrente apresentou sua escrituração. Mas a escrituração apresentada continha deficiências que prejudicaram a apuração do IRPJ e da CSLL pelas regras do lucro real. Nesse sentido, a entidade não possuía nenhum controle dos bens móveis e imóveis que integravam o seu patrimônio e tal fato foi admitido pelo próprio presidente da entidade, em resposta às solicitações da auditoria fiscal, conforme fl. 17 do Anexo I do processo administrativo de nº 18471.001492/2007-54 , em apenso:

Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos nº 001, informamos que por desconhecimento da necessidade de declarar os bens móveis e imóveis, os mesmos não foram declarados. Não tendo sido informado pelo contador, sobre tal necessidade.

A assertiva foi confirmada pelo contador e procurador da entidade, conforme fl. 20 do Anexo III do processo administrativo de nº 18471.001492/2007-54, em apenso:

Os Balanços Patrimoniais constantes das Declarações de Rendimentos da Sociedade não apresentavam quaisquer bens móveis e imóveis, por inobservância por parte do contador.

Como bem ressaltou a Turma Julgadora de 1ª. Instância, a falta de controle contábil sobre os bens do ativo permanente, além de ocultar as baixas, as aquisições e as transferências patrimoniais, mascara as movimentações financeiras decorrentes de tais operações e impossibilita, também, a verificação de eventuais ganhos e perdas de capital, e o próprio cálculo das despesas com depreciação, inviabilizando, dessa forma, a apuração do lucro real.

Tendo em conta que a Turma Julgadora de 1ª. Instância já efetuou os devidos ajustes nas receitas submetidas à tributação e aos percentuais do arbitramento do lucro exonerando os valores indevidamente exigidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, considerando que a recorrente não questionou especificamente qualquer dos ajustes efetuados, devem ser mantidas as exigências remanescentes.

Em razão de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 18471.002180/2007-68
Acórdão n.º **1801-002.007**

S1-TE01
Fl. 12

CÓPIA